



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 1905428/2018 - SAP.UPR

Joinville, 24 de maio de 2018.

CHAMADA PÚBLICA Nº 022/2018 – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (DIVERSOS) ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE JOINVILLE.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pelo agricultor individual **JOÃO PAULO FREISLEBEN**, aos 14 dias de maio de 2018, em face à decisão que reprovou as amostras apresentadas para o item 12 - Mel, conforme julgamento realizado em 07 de maio de 2018.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (SEI nº 1868641).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 20 de fevereiro de 2018 foi deflagrado o processo licitatório nº 022/2018, na modalidade de Chamada Pública, destinado à aquisição de gêneros alimentícios (diversos) oriundos da agricultura familiar destinados à alimentação escolar dos alunos da rede municipal de ensino de Joinville.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e o projeto de venda, bem como sua abertura, ocorreu em sessão pública, no dia 13 de março de 2018 (SEI nº 1662130).

Os seguintes interessados protocolaram os invólucros para participação no certame: Sidenir Wiezbicki; Cooperativa Regional de Industrialização e Comercialização Dolcimar Luiz Brunetto – COOPERDOTCHI; Marisa Nehls Seefeld; Cooperativa Regional Auriverde; João Paulo Freisleben; Cooperativa de Produção Agroindustrial Familiar Schroeder – Cooper Schroeder; Cooperativa dos Trabalhadores da Reforma Agrária Terra Livre Ltda.; Rodrigo Seefeld; Carmem Lucia Klengenfuss Jacobi; Cacilda Jacobi; Amarildo Jacobi; Eva Veiga Wiezbicki; Emanuelle Seefeld; Giovana Aparecida Wiezbicki; Associação de Produtores Orgânicos do Planalto, Vale do Itajaí e Litoral Catarinense – Ecofrutas; Cooperativa dos Suinocultores do CAI Superior Ltda.; Cooperativa Regional de

Comercialização do Extremo Oeste; Cooperativa dos Trabalhadores Assentados da Região de Porto Alegre Ltda – COOTAP; e Cooperativa da Agricultura Familiar do Vale do Itajaí.

O julgamento dos documentos de habilitação e projetos de venda foi realizado em 12 de abril de 2018 (SEI nº 1734414), sendo que a Comissão habilitou e classificou o agricultor individual João Paulo Freisleben para o item 12 - Mel - 575 Kg. O resumo do julgamento da habilitação e projeto de venda foi publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (SEI nº 1738548) e Diário Oficial da União (SEI nº 1738619), no dia 13 de abril de 2018.

O julgamento das amostras (SEI nº 1815010) ocorreu em 07 de maio de 2018, sendo **reprovadas** as amostras apresentadas pelo agricultor individual João Paulo Freisleben para o item 12 - Mel (Análise SEI nº 1745926). O resumo do julgamento das amostras foi publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (SEI nº 1835135) e Diário Oficial da União (SEI nº 1829765), no dia 08 de maio de 2018.

Inconformado com a decisão que reprovou suas amostras, apresentadas para o item 12 - Mel, o agricultor individual João Paulo Freisleben interpôs o presente recurso administrativo (SEI nº 1862010).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões (SEI nº 1868641), no entanto, não houve manifestação dos interessados.

III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE

O recorrente informa que anexou ao recurso entregue, o contrato de terceirização que comprova os serviços de beneficiamento do produto para o qual apresentou projeto de venda, item 12 - Mel. Solicita então, que o documento apresentado seja anexado ao projeto de venda, bem como o deferimento do recurso protocolado.

IV – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 14 de maio de 2018, sendo que o prazo teve início no dia 09 de maio de 2018, isto é, dentro do prazo exigido pela legislação específica.

V – DO MÉRITO

Da análise aos argumentos expostos pelo recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que o agricultor individual João Paulo Freisleben teve suas amostras, apresentadas para o item 12 - Mel, reprovadas, por não apresentar contrato de terceirização dos serviços de beneficiamento do produto, conforme análise realizada pelas nutricionistas da Secretaria de Educação, Mariana Vieira dos Santos Kraemer - CRN 10 4852 e Priscila Mikulis de Castilho - CRN 10-3069 (SEI nº 1745926), disponibilizadas em anexo a ata de julgamento das amostras. É o que se pode extrair da análise realizada e da ata da reunião para julgamento das amostras (SEI nº 1815010), formalizada em 07 de maio de 2018:

ANÁLISE SEI Nº 1745926/2018 - SED.UAD.ASU

[...]

Conforme descrito no Edital de Chamada Pública 022/2018, anexo VIII - Critérios para análise de amostras, Item 1.2.5 "Para os produtores rurais que terceirizam os serviços de beneficiamento dos produtos, deverá ser apresentado o Contrato de terceirização, registrado em cartório." Junto

à entrega das amostras o fornecedor não apresentou este contrato.

No rótulo da amostra entregue consta a informação que o produto fora fabricado pelo Entrepasto de Mel e Cera de Abelhas - Hortibento para Apicampo. Em análise ao rótulo e aos documentos entregues, não há comprovação de que o alimento é produzido pelo fornecedor João Paulo Freisleben.

*Ata da reunião para julgamento das amostras apresentadas à Chamada Pública nº 022/2018 destinada à Aquisição de gêneros alimentícios (diversos) oriundos da Agricultura Familiar destinados à alimentação escolar dos alunos da rede municipal de ensino de Joinville. [...] A análise das amostras foi realizada de acordo com as especificações contidas no Anexo VIII, do edital e sob a responsabilidade das nutricionistas: Priscila Mikulis de Castilho, CRN 10-3069 e Mariana Vieira dos Santos Kraemer - CRN 10-4852. [...] E **REPROVADAS** as seguintes amostras: [...] **ITEM 12** - Mel - João Paulo Freisleben (Análise SEI nº 1745926).*

Portanto, a Comissão manteve-se firme às exigências previamente estabelecidas no edital e, assim, promoveu o julgamento levando em consideração o que fora disposto para o presente certame.

Nesse sentido, convém transcrever o que dispõe o edital acerca da análise das amostras:

5. DAS AMOSTRAS DOS PRODUTOS

5.1. As AMOSTRAS dos gêneros alimentícios de que trata esta chamada pública deverão atender ao disposto no **ANEXO I** e **ANEXO VIII - CRITÉRIOS PARA ANÁLISE DE AMOSTRAS**.

Pois bem, as exigências referentes a apresentação das amostras, bem como demais documentos necessários a sua aprovação encontram-se descritos no Anexo VIII do edital - Critérios para análise de amostras, como restará demonstrado a seguir:

1. ANÁLISE DE AMOSTRAS

1.2 As amostras deverão estar acompanhadas de:

[...]

1.2.3 Cópia do alvará da empresa responsável pelo beneficiamento (nos casos em que o agricultor terceiriza o serviço de beneficiamento do produto) e para os produtos derivados de origem animal cópia do SIF, SIE, SIM ou SISBI;

[...]

1.2.5 Para os produtores rurais que terceirizam os serviços de beneficiamento dos produtos, deverá ser apresentado o "Contrato de Terceirização", registrado em Cartório.

1.2.5.1 Neste caso, a empresa terceirizada deverá somente oferecer o serviço de beneficiamento, sendo a matéria prima proveniente da cooperativa/associação/produtor rural,

devendo constar tal cláusula expressamente no Contrato de Terceirização;

Verifica-se que as disposições do edital detalham quais documentos devem ser apresentados pelas licitantes e cabe a cada uma delas, portanto, cumprir as exigências e se submeter aos efeitos do eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Assim, o julgamento das amostras foi realizado conforme o parecer emitido pela Secretaria de Educação através do Memorando SEI nº 1770457, sendo reprovadas as amostras apresentadas para o item 12 – Mel, pelo agricultor individual João Paulo Freisleben, por não apresentar contrato de terceirização, comprovando o beneficiamento do produto por terceiros.

Dessa forma, resta evidente, que o recorrente não atendeu satisfatoriamente à exigência do edital no que diz respeito aos critérios estabelecidos para as amostras.

É certo reconhecer portanto, que o julgamento realizado pela Comissão de Licitação foi pautado dentro dos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, o qual definiu as regras do processo de licitação. Consequentemente, não há como alterar tal decisão, pois esta foi proferida em observância às disposições do edital. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 menciona em seu artigo 41 que: “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”.

Em se tratando de processo licitatório, vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41, ‘*caput*’ da Lei nº 8.666/93), que tem por escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. A esse propósito, importante destacar o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. CUMPRIMENTO DO EDITAL. **Não havendo o cumprimento das exigências e requisitos do edital, não se verifica a existência de irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato praticado pelo agravado, não existindo nos autos elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão recorrida na forma em que foi proferida, pelos seus próprios fundamentos.** (TRF4, AG 5015689-59.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 04/09/2014 - grifado).

Ainda, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a **estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve

pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543 – grifado).

Dessa forma, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

O julgamento proferido pela Comissão deve sempre ser realizado de maneira objetiva, cumprindo as disposições estabelecidas, além de obedecer os princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao edital, para que não haja tratamento diferenciado. Assim, ao permitir que o agricultor continue no certame, sem que tenha apresentado documentos em consonância com o que prevê o edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico, posto que os demais participantes apresentaram seus documentos em conformidade com as exigências editalícias. Além disso, se a Comissão permitisse a inclusão do documento apresentado posteriormente, estaria privilegiando o recorrente sobre os demais concorrentes, permitindo que ele corrigisse o motivo pelo qual suas amostras foram reprovadas e descumprindo, portanto, o princípio da isonomia.

De todo modo, fato incontestável é que o momento tempestivo para apresentação das amostras, juntamente com os documentos exigidos, encerrou-se em 18 de abril de 2018, conforme ata de julgamento e convocação para apresentação das amostras (SEI nº 1734414). Portanto, o documento juntado pelo recorrente não pode ser aceito e analisado pela Comissão de Licitação, pois apresenta nova informação e este procedimento é expressamente vedado pela Lei de Licitações e Contratos.

Conclui-se assim, que não há como a Comissão de Licitação atender ao pleito do recorrente, tendo em vista que suas alegações são improcedentes. Dessa forma, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando ainda, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão de Licitação mantém inalterada a decisão que reprovou as amostras apresentadas pelo agricultor individual João Paulo Freisleben, para o item 12 - Mel.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do recurso interposto pelo agricultor individual **JOÃO PAULO FREISLEBEN**, referente a Chamada Pública nº 022/2018 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou reprovadas suas amostras.

Patrícia Regina de Sousa
Presidente da Comissão

Silvia Mello Alves
Membro da Comissão

Jéssica de Arruda de Carvalho
Membro da Comissão

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo agricultor individual **JOÃO PAULO FREISLEBEN**, com base em todos os

motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Mello Alves, Coordenador (a)**, em 24/05/2018, às 14:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jessica de Arruda de Carvalho, Coordenador (a)**, em 24/05/2018, às 14:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Regina de Sousa, Servidor (a) Público (a)**, em 24/05/2018, às 14:35, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 24/05/2018, às 15:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 24/05/2018, às 15:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **1905428** e o código CRC **55901691**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

18.0.001022-0

1905428v9